



Solução de Consulta n° 271 - Cosit

Data 26 de setembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF FONTE PAGADORA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Fonte pagadora, à luz da legislação do imposto de renda, é a pessoa jurídica ou física que credita ou entrega os valores ao beneficiário, cabendo a ela, portanto, a retenção e o recolhimento do IRRF, a obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e a entrega do respectivo comprovante de rendimentos e do valor do IRRF ao beneficiário do rendimento.

Dispositivos Legais: CF, 1988, art. 100 (EC n.º 62, de 2009); Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/1999, arts. 717, 718 e 733; IN RFB n.º 1.297, de 2012, art. 2.º, II; IN RFB n.º 1.127, de 2011, art. 3.º; Resolução CNJ n.º 115, de 2010, art. 32; Mafon 2014.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica de direito público interno, acima identificada, a partir da menção à Emenda Constitucional n.º 62, de 2009 - a qual alterou o art. 100 da CF, 1988, instituindo um novo regime de pagamento dos precatórios pendentes - com base no inciso II do art. 2.º da Instrução Normativa n.º 1.297, de 17 de outubro de 2012, formula consulta nos seguintes termos:

O regime especial de pagamento permite que a dívida de precatórios seja paga em 15 anos, seja pela divisão do seu estoque em parcelas anuais, seja pela destinação de percentuais, entre 1% a 2%, que incidirão sobre a receita corrente líquida da entidade devedora abrangendo os Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

*Já a União, assim como entes que não estavam em mora no pagamento de seus precatórios vencidos relativa à sua administração direta e indireta, em 10 de dezembro de 2009, permaneceu **no regime fixo ou geral** de pagamento dessa dívida.*

Tanto as entidades devedoras do precatório do regime geral (art. 100, § 6.º) quanto as entidades do regime especial (art. 97, §§ 4.º e 5.º do ADCT) devem enviar ao Poder Judiciário o recurso para o pagamento da dívida. As disponibilidades financeiras de tais recursos não deixam de pertencer aos entes, cabendo aos Tribunais de Justiça apenas a competência relativa à sua administração.

(...) o CNJ- Conselho Nacional de Justiça determinou através do art. 32 da Resolução 115, de 29 de junho de 2010, a obrigação de retenção na fonte de tributos e seu devido recolhimento.

Os valores retidos a título de imposto de renda são recolhidos para a União com o Código 8045, já os valores retidos na forma dos art. 157, I e 158, I da Constituição Federal são recolhidos através de DAM ou DAEMS com o Código de IRRF pertencente a cada ente devedor.

*No momento da liquidação do precatório, o alvará expedido pelo Tribunal de Justiça com o seu valor líquido tem como **requerido a entidade devedora e não o Tribunal de Justiça**, provando mais uma vez que não passamos de administradores dos recursos e não fonte pagadora.*

2. Em face disso, com vistas à operacionalização na liquidação dos precatórios e obrigações tributárias, apresenta a seguinte indagação:

De quem é a obrigatoriedade de apresentar a DIRF, bem como de enviar ao beneficiário o comprovante de rendimento pago, considerando a Instrução Normativa RFB n.º 1.297, de 17/10/2012, inciso II, art 2.º?

3. Em 18/10/2013, foi expedida a Informação Fiscal Saort DRF/XXX n.º XXX (n.º XXX), com vistas a orientar a consultante acerca dos requisitos previstos no art. 3.º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, indispensáveis à formulação da consulta administrativa (fls. 12 a 14), os quais foram cumpridos, em 27/11/2013, por meio da reapresentação da consulta (fls. 2 a 11).

É o Relatório.

Fundamentos

4. Após o devido saneamento em decorrência da Informação Fiscal Saort DRF/XXX n.º XXX, de XXX, estando presentes os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, passa-se à análise da admissibilidade da consulta formulada, que indaga acerca de quem está obrigado a apresentar a DIRF e o comprovante de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF): os Tribunais de Justiça, a quem cumpre gerenciar e operacionalizar os pagamentos dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário, ou os entes da administração das quais os beneficiários fazem parte.

5. O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999, no que diz respeito à retenção e recolhimento do IRRF, estabelece nos arts. 717, 718 e 733:

Seção I Retenção do Imposto

Responsabilidade da Fonte

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7.º, § 1.º).

Responsabilidade no Caso de Decisão Judicial

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 46).

**Seção III
Responsável**

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei n.º 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6.º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 65, § 8.º):

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;

III - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como outras entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei n.º 2.394, de 1987, art. 6.º, parágrafo único):

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;

II - prestar as informações previstas neste Decreto.

(grifos da transcrição).

6. Da leitura das normas acima, verifica-se que, em se tratando de decisão judicial, embora a retenção do IRRF caiba, em princípio, à pessoa jurídica obrigada ao pagamento, por outro lado, esta responsabilidade tributária se desloca para a figura da pessoa jurídica que, como responsável, de fato, efetuou o pagamento dos rendimentos sujeitos ao IRRF.

7. Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB n.º 1.297, de 17 de outubro de 2012, ao tratar da obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), estabelece que a obrigatoriedade da retenção cabe às pessoas físicas ou jurídicas que “pagaram ou creditaram rendimentos” sobre os quais incidiu o Imposto de Renda na Fonte”. Assim, dispõe o art. 2.º, inciso II:

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIRF

Art. 2.º *Estarão obrigadas a apresentar a Dirf 2013 as seguintes pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:*

(...);

II - pessoas jurídicas de direito público, inclusive os fundos públicos de que trata o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

(...). (grifos da transcrição).

8. A Instrução Normativa n.º 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que trata da apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelece em seu art. 3.º:

Art. 3.º *O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

9. Refletindo esse posicionamento, o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte 2014 (Mafon), embora faça distinção entre dois tipos de rendimentos acumulados - códigos 5936 e 1889 - apresenta a seguinte orientação quanto a quem cabe a responsabilidade de retenção do IRRF:

5936 - RENDIMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EXCETO O DISPOSTO NO ARTIGO 12-A DA LEI N.º 7.713, DE 1988:

FATO GERADOR:

Rendimentos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros e pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, quando:

a) não sejam pagos acumuladamente; ou

b) pagos acumuladamente e sejam relativos ao ano-calendário de 2014.

(RIR/1999, art. 718; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 28; IN SRF n.º 491, de 2005, art. 3.º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO:

Compete à fonte pagadora ou à instituição financeira depositária, quando for determinado pelo juízo do trabalho, por não ter sido comprovado o recolhimento pela fonte pagadora.

(RIR/1999, art. 718; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 28, § 1.º; ADE Corat n.º 82, de 2003)

1889 - RENDIMENTOS ACUMULADOS - ART. 12-A DA LEI N.º 7.713, DE 1988:

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Os rendimentos serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Opcionalmente e de forma irrevogável os rendimentos recebidos acumuladamente poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário do recebimento, sendo o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito.

10. A pessoa **obrigada** ao pagamento em cumprimento de decisão judicial, de ordinário, será o réu da ação, desde que o efetue diretamente ao autor, o que, de fato, pode ocorrer a qualquer momento, mesmo antes do trânsito em julgado, ou, antes, de iniciado o processo de execução. Aqui, a regra de incidência na fonte, tratada no art. 46 da Lei n.º 8.541, de 1992 (base legal do art. 718 do RIR/1999), aplica-se perfeitamente: a pessoa física ou jurídica (o réu, o devedor) que efetuar espontaneamente o pagamento em cumprimento de decisão judicial (condenatória ou homologatória de acordo entre as partes), diretamente ao credor (autor), será responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda.

11. Feitas essas considerações, cabem algumas observações a respeito dos reflexos advindos da autonomia administrativa e financeira de que goza o Poder Judiciário. Nesse diapasão, deve elaborar as peças orçamentárias próprias, em conjunto com os demais Poderes, obedecidos aos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, os valores devidos pelas Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal - em virtude de sentença judiciária, serão incluídos, com abertura obrigatória de crédito, no orçamento do **Poder Judiciário, que efetuará o pagamento**, observando a precedência dos créditos de natureza alimentícia e a ordem dos precatórios apresentados. É o que dispõe o art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, a seguir, transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional n.º 62, de 2009).

(...).

§ 5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009).

§ 6.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não

alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009).

(...).

*§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, **informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9.º**, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

(...).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (...).

(grifos da transcrição).

12. Verifica-se, dessa forma, que os valores devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, são objeto de dotação orçamentária, cujo crédito é consignado ao Poder Judiciário, que determinará o pagamento ao beneficiário, por intermédio do Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda.

13. Com vistas a regulamentar aspectos procedimentais previstos na EC n.º 62, de 2009, que alterou a redação do art. 100 da CF/1988, foi instituído, no âmbito do Poder Judiciário, o Sistema de Gestão de Precatórios – SCP, por meio da Resolução CNJ n.º 115, de 29 de junho de 2010, que, entre outros, prevê, em sua Seção XIII, art. 32, obrigações acessórias que devem ser providenciadas pelos Tribunais, **quando efetivado o pagamento de precatório**. São elas:

Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

II - recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento, aos institutos de previdência e assistência beneficiários; (Suspendo por decisão liminar do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no MS 31.281)

III - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;

IV - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça local, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória do cálculo de atualização respectivo.

14. Em conformidade com as proposições apresentadas, cabe aos Tribunais de Justiça a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda na fonte no momento em que efetuar o pagamento de precatório e, em decorrência, a obrigatoriedade de apresentação da DIRF e da entrega aos beneficiários do comprovante dos rendimentos pagos e do valor do IRRF.

Conclusão

15. Diante do exposto, responde-se à consultante que a Fonte Pagadora, à luz da legislação do imposto de renda, é a pessoa jurídica ou física que credita ou entrega os valores ao beneficiário, cabendo a ela, portanto, a obrigatoriedade de retenção e recolhimento do IRRF e respectiva apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) e a entrega do correspondente comprovante de rendimentos e do valor do IRRF ao beneficiário do rendimento. Sendo assim, como, no Sistema de Gestão de Precatório, instituído no âmbito do Poder Judiciário, cabe aos Tribunais de Justiça a entrega do valor do precatório ao beneficiário e demais obrigações acessórias decorrentes, a teor do art. 32 da Resolução CNJ n.º 115, de 2010, é de concluir que os Tribunais de Justiça se caracterizam como Fontes Pagadoras dos rendimentos sobre os quais incide o IRRF nesse sistema de gerenciamento.

À consideração do Chefe da Disit 07

Assinado digitalmente por
ANGELA MARIA MAGNAN BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente por
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit 07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit